SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PREVIDÊNCIA
Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601
e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

Sumário

1. INTRODUÇÃO 2

2. IRREGULARIDADE 2

3. MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL 3

4. ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA 5

5. CONCLUSÃO 8

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 4401H2.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PREVIDÊNCIA
Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601
e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

PROCESSO	**:**	**34.534-2/2017**
ASSUNTO	**:**	**REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA - DEFESA**
ÓRGÃO	**:**	**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER**
REPRESENTANTE	**:**	**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER**
REPRESENTADO	**:**	**VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO**
RELATOR	**:**	**CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**
EQUIPE TÉCNICA	**:**	**ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN**

1. INTRODUÇÃO

Nos termos do inc. II art. 59 da LC. nº 269, de 25/09/2007, houve a **citação** do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho – Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leverger/MT, indicado no Relatório de Representação de Natureza Externa – RNE, mediante Ofício n° 37 de 24.01.2020, para que no prazo previsto no § 2° do art. 61, da norma supracitada, se pronunciasse a respeito dos pontos levantados no respectivo relatório de Representação de Natureza Externa.

2. IRREGULARIDADE

A irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar da RNE, refere-se às inadimplências das contribuições previdenciárias **patronais**, do período de **janeiro a dezembro de 2017**, conforme a seguir:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DA 05	**4.1. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
Descrição dos fatos constatados	Ausência de pagamento da contribuição previdenciária patronal pactuada por meio dos Acordos nº 00921/2017 e nº 00666/2018, caracterizando a inadimplência da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 4401H2.

JB 01	**4.2. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4°, da Lei nº 4.320/1964).
Descrição dos fatos constatados	Pagamento de despesas indevidas referente à contribuição previdenciária patronal referente ao período de **janeiro a dezembro de 2017** que renegociada por meio dos acordos nº 00921/2017 e nº 00666/2018, caracterizando despesa indevida que deverá ser arcada individualmente pelo Gestor do Município que deverá ressarcir os montantes de: **R$ 11.906,87,** relativo a inadimplência no período de janeiro/2017 a março/2017 e atualizados até 05/08/2017; e **R$ 162.829,69,** relativo a inadimplência no período de abril/2017 a dezembro/2017 e atualizados até 10/05/2018.

3. MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL

A defesa do sr. Valdir Pereira de Castro Filho, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leverger/MT, foi apresentada e encontra-se juntada ao sistema Control p sob o nº 20821/2020.

As alegações do Defendente, quanto aos apontamentos acima, foram as seguintes:

> Desta feita, passa-se a demonstrar os motivos pelos quais não merece prosperar.
>
> **2) DOS FATOS E FUNDAMENTOS**
>
> No caso em exame, importa salientar que os atrasos ocorridos no recolhimento de débitos previdenciários é fruto de problemas financeiros enfrentados pela municipalidade no exercício em comento.
>
> Isso, porque, incontroverso o fato de que tanto o Estado quanto a União deixou de repassar recursos ordinários aos Municípios, o que inviabilizou o custeio de suas despesas conforme programação orçamentária.
>
> Portanto, o caso em apreço se amolda a situação atípica decorrente do calote promovido pela União e Estado, e, que pode ser verificada facilmente na maioria dos Municípios brasileiros, e, pois não se tem notícias de que haja um controle efetivo das transferências realizada tanto pelo Tesouro Nacional, quanto pela Secretaria de Estado da Fazenda, e merece atenção especial por parte do *E.* Tribunal de Contas Mato-grossense, justamente por ser uma situação excepcional.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 4401H2.

Esse, inclusive, foi o posicionamento adotado por esta Egrégia Corte de Contas, quando do julgamento das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Terra Nova do Norte/MT, Exercício de 2014, ao tratar de caso extraordinário que originou recolhimento previdenciário com juros e multa. Observe-se:

Relatório Técnico de Análise da Defesa

"(...) 2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio publico, ilegais e/ou ilegitimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4° da Lei 4.320/1964).

2.1. Despesas impróprias com o pagamento de multas e juros no recolhimento da previdência própria (RPPS), previdência geral (INSS), PASEP, contas telefônicas e contas de energia, no valor de R$116.350,65 (cento e dezesseis mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), contrariando o artigo 4° da Lei 4.320/64. Como se tratou de uma situação atípica, a irregularidade é sanada. Sugere-se que haja recomendação para que haja planejamento e regularização da situação de modo a evitar futuras despesas impróprias. (...)".

Voto Condutor do Acórdão:

"(...) Igualmente ao Ministério Público de Contas, saliento que concordo com os auditores quanto à exclusão dos itens 1, 2, 6, 7 10, 12 e 13 e dos subitens 9.1, 9.4 e 9.5. (...)". (gn)

Desta feita, dada a situação de excepcionalidade enfrentada pela Prefeitura de Santo Antônio de Leverger/MT, em consequência da ausência de repasses financeiros, espera-se seja tida por justificado o recolhimento de débitos previdenciários, com juros e multa, convertendo-se o presente apontamento em determinação para que não se repita o fato, que certamente será atendida pela Administração.

3) DOS PEDIDOS

Ante ao exposto **REQUER-SE** de Vossa Excelência seja julgada totalmente improcedente a presente Representação de Natureza Externa com base nos fatos e fundamentos jurídicos dispensados neste humilde petitório.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 4401H2.

4. ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA

No Relatório Técnico Preliminar da RNE foi apurado que o Poder Executivo havia deixado de repassar às contribuições **patronais,** de **janeiro a dezembro de 2017**, no prazo legal, ao PREVI-LEVERGER, vindo incorrer na irregularidade **DA05**.

Também foi apurado que os débitos patronais, do referido período, foram parcelados por meio dos acordos nºs 0921/2017 e 0666/2018, vindo incorrer na irregularidade **JB01** que trata de pagamento de despesas indevidas, uma vez que o parcelamento dos débitos patronais demandou a cobrança de encargos como juros e atualizações monetárias, no total de **R$ 174.736,56**, conforme cálculo efetuado nas tabelas 3 e 4, do referido Relatório:

Tabela 3 – Composição das Parcelas de 2017 do Acordo nº 00921/2017:

Competência	Diferença Apurada (R$)	Atualização (R$)	Juros (R$)	Diferença Atualizada (R$)
jan/17	36.943,20	384,21	1.119,82	38.447,23
fev/17	188.657,11	1.339,47	4.749,91	194.746,49
mar/17	174.690,35	803,58	3.509,88	179.003,81
SUBTOTAIS	**400.290,66**	**2.527,26**	**9.379,61**	**412.197,53**
TOTAL ATUALIZADO EM 05/08/2017 (R$)		**11.906,87**		

Fonte: Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP do Acordo nº 00921/2017.

Tabela 4 – Composição das Parcelas de 2017 do Acordo nº 00666/2018:

Competência	Diferença Apurada (R$)	Atualização (R$)	Juros (R$)	Diferença Atualizada (R$)
abr/17	162.593,63	4.487,58	10.024,87	177.106,08
mai/17	170.002,61	4.165,06	9.579,22	183.746,89
jun/17	184.861,97	4.954,30	9.490,81	199.307,08
jul/17	163.983,71	4.001,20	7.559,32	175.544,23
ago/17	195.529,61	4.379,86	7.996,38	207.905,85
set/17	200.864,22	4.177,98	71.176,48	276.218,68
out/17	177.106,01	2.922,25	5.400,85	185.429,11
nov/17	179.596,91	2.460,48	4.551,43	186.608,82
dez/17	187.231,72	1.722,53	3.779,09	192.733,34
SUBTOTAIS (R$)	**1.621.770,39**	**33.271,24**	**129.558,45**	**1.784.600,08**
TOTAL ATUALIZADO EM 10/05/2018 (R$)		**162.829,69**		

Fonte: Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP do Acordo nº 00666/2018.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 4401H2.

O Defendente alegou que não realizou o pagamento das contribuições patronais, do exercício de 2017, devido a **problemas financeiros no caixa do município** fazendo com que houvesse atraso no recolhimento dessas contribuições.

A alegação não procede, uma vez que não foi apresentado, pelo Defendente, documentos/demonstrativos que viessem respaldar sua argumentação.

No Relatório Preliminar da RNE constou que o município mantém uma situação de inadimplência permanente, das obrigações patronais, e que cada parcelamento realizado não vem acompanhado de estudo prévio responsável que permita ao Gestor Municipal honrar com as parcelas do acordo conjuntamente com as contribuições normais e, consequentemente, a longo prazo, manter a regularidade dos pagamentos sem a necessidade de novos parcelamentos.

Os encargos cobrados sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas, no prazo legal, além de caracterizar a realização de despesas ilegais, onera o erário municipal, visto que o atraso dos repasses produz impacto no pagamento dos benefícios previdenciários e na política de investimento do RPPS de Santo Antônio do Leverger, uma vez que os recursos não repassados ou repassados em atraso, deixam de ser capitalizados pelo Instituto.

Diante dos fatos apresentados, houve falha de planejamento por parte do Prefeito de Santo Antônio do Leverger/MT – Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, o que foi agravada pelo fato de que o atraso no pagamento gerou a cobrança de atualizações e juros, no total de **R$ 174.736,56,** onerando ilegitimamente os cofres públicos, em afronta ao *caput* do art. 40[1] e inciso I do art. 195[2] da CF/1988, *caput* e inciso IX do art. 10 e incisos I e II do art. 11 da Lei nº 8429/92[3], o art. 45 c/c 48 da Lei Municipal nº 876/2005 e art. 9º da LRF/2000.

[1] **CF 1988 - Art. 40**. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[2] **Art. 195**. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[3] **Lei nº 8429/92** – **Art. 10-A**. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (Produção de efeito)
Art. 11. Constitui **ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 4401H2.

Do exposto, tem-se que a **irregularidade DA05 ficou sanada** pois houve a regularização dos débitos patronais de 2017, por meio dos acordos de parcelamento nº 0921/2017 e 0666/2018.

A **irregularidade JB01 permanece**, tendo em vista a realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 4° da Lei nº 4.320/1964), no montante de **R$ 174.736,56**, referente aos encargos **moratórios advindos dos acordos de parcelamentos nº 0921/2017 e 0666/2018.**

Deve-se informar, que os pagamentos das parcelas, dos acordos nº 0921/2017 e 0666/2018, já se encontram analisadas na Tomada de Contas Ordinária – proc. 20800/2020, conforme demonstrado na tabela 4, do referido relatório, à saber:

Tabela 4 – Cálculo dos encargos sobre as parcelas inadimplentes – Atualizado até 24/03/2020

Acordo nº	Nº Parcelas Inadimplentes	Vencimento	Cálculo dos encargos	Parcelas Corrigidas até 24/03/2020
1308/2013	01 a 60	30/06/2013 a 30/05/2018	35.458,19	117.545,99
1309/2013	01 a 81	30/06/2013 a 29/02/2020	4.395,29	23.062,93
322/2015	40 a 59	30/07/2018 a 29/02/2020	1.573,15	16.732,97
921/2017	01 a 32	10/08/2017 a 10/03/2020	10.740,81	85.472,28
952/2017	01 a 32	10/08/2017 a 10/03/2020	21.879,83	174.113,40
666/2018	03 a 22	30/07/2018 a 29/02/2020	87.707,88	951.151,03
947/2018	02 a 21	30/07/18 a 29/02/20	710,06	7.700,27
950/2018	02 a 21	30/07/18 a 29/02/20	2.044,48	22.171,48
1260/2018	01 a 16	30/11/2018 a 29/02/2020	861,54	10.892,63
1261/2018	01 a 16	30/11/2018 a 29/02/2020	494,4	6.288,71
1191/2018	01 a 17	30/10/2018 a 29/02/2020	12.528,83	152.001,04
430/2019	01 a 09	30/06/2019 a 29/02/2020	15.954,47	290.004,84
Total			**194.348,93**	**1.857.137,57**

Fonte: Demonstrativos "Acompanhamento de Acordo de Parcelamento", anexos à presente TCO

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 4401H2.

Após análise da defesa, conclui-se pelo **saneamento da irregularidade DA05**, pela **permanência da irregularidade JB01** e, sugerindo a **conversão** desta Representação de Natureza Externa em **Tomada de Contas** com o fim de apurar a responsabilização do agente que deu causa ao atraso no pagamento das contribuições patronais, do exercício de 2017, o qual gerou despesas com encargos moratórios no montante de **R$ 174.736,56**. Ressalta-se, que não haverá a necessidade de nova citação, ao responsável, após a conversão dos autos em Tomada de Contas.

5. CONCLUSÃO

Conclui-se, que o sr. **Valdir Pereira de Castro Filho** - Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leverger/MT (gestão 2017/2020), realizou despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, quando deixou de pagar as contribuições patronais, do exercício de 2017, o que acarretou a cobrança de encargos moratórios, previstos nos acordos de parcelamentos, em afronta à CF/1988, à Lei nº 8429/1992 e à Lei nº 9717/1998.

Assim sugere-se:

5.1. A **manutenção** da irregularidade classificada como **JB01**, bem como a consequente aplicação de multa pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, parte patronal/2017, no prazo legal;

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
JB 01	**4.2. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4°, da Lei nº 4.320/1964).
Descrição dos fatos constatados	Pagamento de despesas indevidas referente à contribuição previdenciária **patronal**, do período de janeiro a dezembro de 2017, renegociada por meio dos acordos **nº 00921/2017 e nº 00666/2018**, caracterizando despesa indevida que deverá ser arcada individualmente pelo Gestor do Município que deverá ressarcir os montantes de: **R$ 11.906,87**, relativo a inadimplência no período de janeiro/2017 a março/2017 e atualizados até 05/08/2017; e **R$ 162.829,69**, relativo a inadimplência no período de abril/2017 a dezembro/2017 e atualizados até 10/05/2018.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 4401H2.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PREVIDÊNCIA
Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601
e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

5.2. A **conversão** desta Representação de Natureza Externa em **Tomada de Contas,** com o fim de apurar o dano ao erário e a responsabilização do agente que deu causa ao atraso no pagamento das contribuições patronais, do exercício de 2017.

É o Relatório Técnico de Defesa da Representação de Natureza Externa.

Secretaria de Controle Externo de Previdência, Cuiabá-MT, 05.06.2020.

ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN
Auditor Público Externo
De acordo

KARÍSIA GODA CARDOSO PASTOR ANDRADE
Supervisora de Controle Externo de RPPS

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 4401H2.